



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.049, DE 2008

(Do Sr. Osório Adriano)

Altera o caput do art. 32 e incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estender os prazos de ingresso no ensino básico e cursos supletivos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2632/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 32 e os Incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....”

“Art. 38 -

§ 1º

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quatorze anos:

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 16 anos.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes da educação nacional, necessita de contínua revisão e atualização de seus dispositivos, para adaptá-la à dinâmica social, em face da rápida evolução cultural e educativa da sociedade brasileira e, mesmo, mundial promovida pelos modernos meios de comunicação.

A educação, indiscutivelmente, é fator primordial do desenvolvimento social e econômico de qualquer povo, razão pela qual as nações mais desenvolvidas priorizam as suas políticas de incentivos e investimentos nesta área.

Neste sentido, o nosso país se encontra em atraso e precisa, de fato, buscar caminhos que permitam a melhoria contínua do seu sistema educacional e ampliação do universo de crianças e jovens nas escolas.

Esse é o objetivo desta proposição, considerando a importância da extensão do ensino escolar a todas as crianças, a partir da menor idade compatível, a fim de que se opere a formação cultural e humanística do cidadão, criando-se ao mesmo tempo as condições necessárias para eliminar a marginalização de crianças que perambulam pelas cidades, sem perspectivas sociais.

Alem disso, nas condições atuais em que os meios de comunicação universalmente em uso propiciam o amadurecimento cultural das crianças e jovens, desde cedo, não se justifica retardar por dispositivos legais o seu ingresso no ensino básico, admitido hoje somente aos 6 (seis) anos.

É importante salientar, que ao Estado cabe a obrigação constitucional de proporcionar o ensino fundamental escolar gratuito a todos os jovens brasileiros.

Entretanto, a falta de recursos proporcionados à educação e a conseqüente insuficiência da rede escolar, aliada às dificuldades econômicas e financeiras de importante parcela de nossa população, impossibilitam a milhares de crianças e jovens o ingresso e freqüência na rede escolar, durante o período etário legalmente estabelecido.

Os cursos e exames supletivos proporcionam, com justiça, condições para que esses jovens, que não puderam ter essa freqüência escolar, mas que tenham adquirido por meios auto-didáticos ou com o apoio familiar os ensinamentos necessários, possam suprir essa carência para acesso aos níveis superiores de ensino.

Pelas razões acima expostas, entendemos que a redução proposta, embora relativamente pequena, da idade facultada nos dispositivos legais existentes, trará repercussões extraordinariamente positivas para o desenvolvimento educacional, cultural, social e econômico de nosso país.

Face à importância do objetivo colimado por esta proposição, estou certo de contar com o honroso apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro, de 2008.

DEP. OSÓRIO ADRIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/09/2007.*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

**Capítulo III com redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008.*

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

**Art 39, caput, com redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008.*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

§ 2º acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

II – de educação profissional técnica de nível médio;

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 11.741, de 2008.*

FIM DO DOCUMENTO